

A “ordinarização” dos Juizados Especiais Cíveis

Eric Scapim Cunha Brandão¹

Juiz de Direito no estado do Rio de Janeiro

Isabella Fonseca Costa Jangutta²

Advogada

Sumário: Introdução. 1. Princípios dos Juizados Especiais. 2. O fenômeno da ordinarização. 3. A ordinarização na prática: uma pesquisa nos tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A Lei 9099/95 completa 30 anos de existência no ano de 2025 e, com ela, diversas questões ainda são debatidas na doutrina e na jurisprudência que permeiam o sistema dos Juizados Especiais, os quais vêm sendo objeto de constante evolução nesse período. Importante ressaltar que o mundo foi extremamente impactado pela pandemia decorrente da covid-19, exigindo dos atores e atrizes do sistema de Justiça novas práticas em todas as esferas do Poder Judiciário, para que o tão caro direito fundamental constitucional do acesso à justiça não restasse suspenso.

Audiências foram interrompidas de forma súbita em razão do isolamento social até que as audiências por videoconferência fossem instaladas. Nesse período, muitos juízes de juizados especiais passaram a adotar a citação do réu para apresentação de contestação e manifestação do autor em “réplica”, em contrariedade à concentração dos atos processuais determinados pela Lei 9099/95. Passou-se, por necessidade fática, à adoção de partes do procedimento comum ordinário, para que os juizados especiais não paralisassem por completo.

Esse é apenas um exemplo de muitas questões práticas que levaram à “ordinarização” do procedimento previsto na Lei 9.099/95, movimento que tem sido combatido por aqueles que atuam no Sistema dos Juizados Especiais em observância aos próprios princípios previstos na lei de regência.

Dessa forma, na primeira seção, serão abordados os princípios que orientam os Juizados Especiais, a saber: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da busca, sempre que possível, pela composição amigável entre as partes, princípios estes que tornam os Juizados uma importante ferramenta de ampliação do acesso à Justiça. Os Juizados Especiais são regidos por uma legislação própria, mas ainda inseridos dentro do sistema judiciário nacional e, na prática, operam como

¹ Mestre em Políticas Públicas em Direitos Humanos na Universidade Federal do Rio de Janeiro, especializado em Direito Público e Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, integrante do Conselho Recursal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para o biênio de 2025/2027.

² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense, pesquisadora pela Universidade Federal Fluminense.

uma alternativa mais informal e acessível em comparação com a Justiça comum para os casos de menor complexidade e valor reduzido. No entanto, é importante destacar que essa informalidade não significa ausência de rigor jurídico ou de observância do devido processo legal, mas sim uma adaptação para garantir o acesso à justiça do cidadão comum.

Na segunda seção, abordar-se-á o conceito de ordinarização como a aproximação entre o rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95, e o comum, da Lei 13.105/15, além dos riscos inerentes à essa aproximação para o sistema dos Juizados.

Na seção seguinte, por sua vez, será abordada pesquisa jurisprudencial realizada nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo, com o objetivo de verificar se o conceito de ordinarização tem sido suscitado em discussões relativas a casos concretos. Inicialmente, a pesquisa concentrou-se no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foi identificado apenas um caso em que se fez menção expressa ao termo. A pesquisa, então, foi estendida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foram localizados mais casos em que esse conceito foi explorado.

A partir das premissas traçadas nas seções anteriores, passar-se-á à análise dos resultados obtidos à fim de identificar a existência de esforços dos julgadores no sentido de evitar a adoção de práticas que descaracterizem o rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, o reconhecimento da importância de preservar a estrutura normativa do sistema dos Juizados Especiais, que não deve ser confundido ou mesclado com as formalidades e complexidades típicas da Justiça comum.

1. Princípios dos Juizados Especiais

Nesta primeira seção, serão abordados os princípios que orientam e estruturam os Juizados Especiais. A compreensão dessa temática é fundamental para o adequado entendimento da dinâmica e das normas – sejam de natureza processual ou material – aplicáveis aos processos que tramitam nesse microssistema. Diferentemente da justiça ordinária, os Juizados Especiais adotam uma lógica voltada à solução célere e simplificada de conflitos de menor complexidade e reduzido valor econômico.

Como é sabido, a Lei 9.099/1995 estabelece um rito sumaríssimo para as demandas que tramitam nos Juizados Especiais, o qual difere significativamente daquele aplicável ao procedimento ordinário da justiça comum. Esse rito, mais simples e célere, está diretamente vinculado à finalidade dos Juizados Especiais, a saber: assegurar o acesso à justiça em casos de menor complexidade e reduzido valor econômico. Isso se deve ao fato de que tais demandas enfrentam dificuldades, quando submetidas ao procedimento ordinário, como altos custos, morosidade processual e exigências formais. Em contraste, a sistemática dos Juizados Especiais foi estruturada para eliminar ou reduzir essas barreiras, permitindo, por exemplo, o ajuizamento de ações sem a necessidade de pagamento de taxas ou custas processuais, além de não prever a condenação em honorários advocatícios em primeira instância.

A criação e a justificativa para a existência dos Juizados Especiais são, comumente, examinadas à luz do acesso à justiça. Veja-se que, em 1998, os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacaram que o acesso à justiça é fundamental para que os indivíduos possam reivindicar seus direitos e solucionar seus conflitos com o amparo

do Estado, de modo que os resultados obtidos sejam tanto individual quanto socialmente justos³. Para esses autores, de forma geral, a justiça social pressupõe o efetivo acesso à justiça. Nesse contexto, eles analisam importantes esforços voltados à reforma do sistema processual, como a criação de mecanismos alternativos ou procedimentos mais simples e acessíveis para a resolução de litígios, especialmente voltados à superação das barreiras econômicas, técnicas e institucionais que impedem a plena realização do direito.

Dentre as técnicas gerais de diversificação do acesso à justiça, os professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacam os procedimentos especiais voltados às pequenas causas, os quais, em regra, não são resolvidos por meio do procedimento comum em razão dos elevados custos e da morosidade processual. Nesse sentido, os autores concluem que a criação desses procedimentos especiais representa um esforço criativo, abrangente e multifacetado para a reestruturação do sistema judiciário, visando a torná-lo mais acessível:

Essas reformas nas pequenas causas, embora ainda muito recentes, de certa forma resumem o movimento de Acesso à Justiça, porque elas correspondem a um esforço criativo, abrangente e multifacetado para reestruturar a máquina judiciária envolvida com essas causas. Elas estão atendendo ao desafio crucial de criar órgãos eficazes para a defesa dos direitos do cidadão comum, isto é, para assegurar que os novos e importantes direitos dos indivíduos — especialmente, até agora, consumidores e inquilinos — sejam transpostos dos códigos para o mundo real. Encontramos, aqui, órgãos informais, acessíveis e de baixo custo que oferecem a melhor fórmula para atrair indivíduos cujos direitos tenham sido feridos. Também encontramos procedimentos que oferecem a melhor oportunidade de fazer valer essas novas normas técnicas a favor dos indivíduos em confronto com adversários poderosos e experientes. Os êxitos dessas novas soluções, as quais, como já assinalamos, podem ser usadas em conjunto com reformas que objetivem a proteção dos direitos dos consumidores enquanto classe, podem ter o resultado de alertar as pessoas a respeito de seus direitos e de convencer seus oponentes de que esses direitos não poderão mais ser ignorados⁴.

Conforme se infere do artigo 2º, da Lei 9099/95, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é orientado, de forma unitária e abrangente, pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da busca, sempre que possível, pela composição amigável entre as partes. Segundo a definição de Cristina Tereza Gaulia, são os princípios que constituem a base fundante e os alicerces para interpretação desse sistema normativo⁵. Dessa forma, os princípios previstos no artigo 2º, da legislação aplicável são essenciais para a compreensão global do sistema normativo que rege os Juizados Especiais.

Far-se-á uma breve digressão sobre cada um desses princípios, a fim de propor-

3 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

4 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 41.

5 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.53.

cionar uma melhor compreensão do funcionamento dos Juizados Especiais, bem como de sua razão de ser e de existir dentro do sistema de justiça.

O princípio da oralidade tem fundamento na determinação constitucional prevista no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que dá origem aos Juizados Especiais e que prevê a criação desses juizados para

(...) o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Como se vê, esse dispositivo constitucional determina a preponderância da oralidade, privilegiando a palavra falada no processo, o que contribui para uma maior celeridade, informalidade e simplicidade frente ao procedimento da justiça comum.

Segundo os professores Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto, é a partir do princípio da oralidade que se irradiam os demais princípios que regem os Juizados Especiais, possibilitando, inclusive, uma maior flexibilização procedimental nestes últimos⁶. Em sentido semelhante, a professora Cristina Tereza Gaulia defende que o sistema dos Juizados Especiais é lastreado em uma principiologia sedimentada no princípio da oralidade que, por sua vez, deve ser dialogal, compreensível e pedagógico:

Todos esses indicativos apontados pelos estudiosos estrangeiros formulam a base da nova interpretação que se deve dar ao princípio da oralidade em sede de Juizados Especiais: a oralidade para ser eficiente deve ser dialogal, compreensível e pedagógica.

O diálogo entre o juiz e as partes deve ser constante, mesmo quando estas estejam acompanhadas de advogados. Essa face dialogal da oralidade afasta o autoritarismo próprio da tradição do Poder Judiciário, em que só o juiz fala, e os advogados, quando muito, reforçam argumentos já fornecidos por escrito (quando não simplesmente se reportam às peças já juntadas aos autos). Por outro lado, o diálogo só é possível se a escuta dos interlocutores for uma escuta dedicada. O juiz, porque sempre esteve em um lugar de fala, tem enorme dificuldade de ouvir as mazelas das partes, e de se colocar no lugar delas.

Nos Juizados Especiais, os juízes são expostos “a questão social em sua expressão bruta, tomando conhecimento dos dramas vividos pelos segmentos mais pobres da população, dos seus clamores e expectativas em relação à justiça”, como afirmam com pertinência os sociólogos do IU-PERJ. 127

De modo que, o encontro entre o juiz e as partes na audiência de instrução e julgamento deve ser um encontro de troca de informações: o juiz apreendendo o conteúdo do conflito e as necessidades reais das partes, e as partes apreendendo a verdade sobre seus direitos, além

⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

*de serem informadas uma, da realidade da outra*⁷.

A Lei 9.099/1995 contém diversos dispositivos que concretizam o princípio da oralidade, evidenciando sua aplicação prática no âmbito dos Juizados Especiais. Exemplos claros podem ser encontrados nos artigos 13, 14, 36 e 49, como se verá a seguir.

O artigo 14 autoriza o início do processo mediante pedido oral apresentado diretamente à secretaria do Juizado, o qual será posteriormente reduzido a termo. Da mesma forma, a contestação pode ser apresentada oralmente durante a audiência de instrução e julgamento, que constitui o momento derradeiro para o exercício da defesa⁸. O artigo 49, por sua vez, admite a oposição oral de embargos de declaração e o artigo 36 prevê a dispensa da redução a termo da prova oral. Ademais, o § 3º do artigo 13 dispõe que apenas os atos considerados essenciais serão registrados de forma resumida em notas manuscritas, por meio datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas, e que os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Os dispositivos acima citados não deixam dúvidas quanto ao fato de que o princípio da oralidade contribui para a simplificação do rito, imprime maior dinamismo à condução do processo, facilitando sua compreensão pelas partes envolvidas, o que é especialmente relevante para as partes que estejam atuando sem a assistência de advogados.

O princípio da simplicidade, intrinsecamente relacionado ao da oralidade, também assume especial relevância para as partes que atuam sem a assistência de advogados — conforme previsto no artigo 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/95 —, ao exigir que os atos processuais sejam praticados de maneira clara, objetiva e descomplicada.

De modo semelhante, o princípio da informalidade guarda estreita relação com os princípios da simplicidade e da oralidade. É exemplo concreto da aplicação do princípio da informalidade, o § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe expressamente que o processo será instaurado mediante pedido que atenda aos requisitos legais, devendo ser apresentado “de forma simples e em linguagem acessível”. Além disso, há a possibilidade de intimação das partes por qualquer meio idôneo de comunicação, conforme previsto no artigo 19 da Lei 9.099/95, bem como a imediata ciência das partes acerca dos atos praticados em audiência, também prevista no mesmo dispositivo.

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem intensificando seus esforços para promover o uso da linguagem simples em todo o Poder Judiciário, e não apenas no âmbito dos Juizados Especiais, a fim de assegurar que os cidadãos e cidadãs tenham acesso fácil, entendam e consigam utilizar as informações produzidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Como exemplo, destaca-se a edição da Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023, que “recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem”⁹.

Por meio do princípio da economia processual busca-se obter o melhor resul-

7 GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 92-93.

8 BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 10: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

9 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023. *Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 26 jun. 2025.

tado com a menor quantidade de atos. Um exemplo da economia processual pode ser observado no artigo 13 da Lei 9.099/95, que prevê que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

Já o princípio da celeridade busca a instauração do procedimento sumaríssimo, por meio do qual almeja-se alcançar uma prestação jurisdicional célere e, simultaneamente, justa, respeitando o devido processo legal. Como exemplos de materialização desse princípio, pode-se citar o prazo de 10 dias para a interposição de recurso inominado (art. 42, caput, da Lei 9.099/95), prazo este inferior aos 15 dias para interposição de apelação, conforme o Código de Processo Civil, bem como a vedação à intervenção de terceiros (art. 10, da Lei 9.099/95). Outro exemplo é a vedação de interposição de agravo de instrumento (exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557, do Código de Processo Civil) e de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos dos enunciados cíveis números 15 e 88, do Fonaje¹⁰.

Diante disso, esses princípios são essenciais para a concretização da finalidade dos Juizados Especiais, qual seja, materializar o acesso à justiça, por meio de um rito simples, informal, oral e célere.

2. O fenômeno da ordinarização

Após a exposição dos princípios que regem os Juizados Especiais, passa-se à análise do fenômeno da ordinarização. De modo geral, entende-se por ordinarização a aproximação inadequada entre os ritos sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, e comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105)¹¹. Assim, esse fenômeno ocorre quando práticas e dispositivos do rito comum são transpostos para os Juizados Especiais, em contrariedade aos princípios previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

O Enunciado 161, do Fonaje, dispõe que

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º, da Lei 9.099/95.

Na prática, trata-se de um enunciado que cria importantes barreiras à ordinarização do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, reafirmando a necessidade de observância dos princípios previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Sobre esse enunciado, a doutrina afirma que a lei especial – no caso, a Lei 9.099/95 – prevalece sobre a lei geral, neste caso representada pelo Código de Processo Civil. Admite-se a existência de um “diálogo entre as normas”, apenas quando a lei especial for omissa e a aplicação da lei geral não implicar em contrariedade ou restrição

10 BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 15: Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ ES). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

11 ANDRADE, Luciano Nobre de. *Ordinarização do rito dos juizados especiais cíveis estaduais*. Trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2025.

ao sistema dos Juizados Especiais:

Esse enunciado se justifica diante do advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe várias modificações para o processo civil brasileiro.

Entretanto, como a Lei 9.099/95 é de caráter especial e traz logo no seu artigo 2º, os critérios orientadores do processo dentro do Sistema dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, da simples leitura do referido dispositivo se depreende que se trata de um procedimento especial, diverso daquele preconizado pelo Código de Processo Civil.

Não bastasse isso, diante do princípio da especialidade, de hermenêutica jurídica, sendo a Lei 9.099/95 de caráter especial, prevalece sobre a lei geral (neste caso, o Código de Processo Civil), podendo-se admitir, entretanto, com base no princípio do “diálogo das fontes”, que, nada obstante haja a prevalência da lei especial sobre a lei geral, deve haver um diálogo entre as normas, sendo que, onde a lei especial for omissa e a lei geral não a contrariar ou restringir, devem se complementar. E assim, o enunciado, seguindo esse entendimento, dita que “o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95” complementando a Lei 9099/95 neste último caso¹².

A já mencionada vedação à interposição de recurso adesivo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, consagrada no enunciado cível 88, do FONAJE, constitui apenas um dos diversos exemplos da inaplicabilidade das normas do Código de Processo Civil — enquanto legislação geral — à Lei dos Juizados Especiais, sob pena de ordinarização do rito sumaríssimo:

A Lei 9.099/1995 prevê apenas um recurso contra a sentença (art. 41), além dos embargos de declaração (arts. 48 a 50). Por isso, o recurso adesivo afigura-se incabível no Sistema dos Juizados Especiais, por falta de previsão legal.

A importação de normas do Código de Processo Civil exige, além da omissão normativa, a necessidade de suprir lacuna no sistema dos Juizados Especiais. E isso ocorre quando a legislação processual ordinária der mais densidade aos princípios do art. 2.º da Lei n.º 9.099/1995, para buscar resultados compatíveis com a efetividade, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Em nenhum momento se previu a incidência generalizada do novo CPC aos Juizados Especiais, para a importação de recursos previstos na legislação processual comum.

Portanto, é incabível recurso adesivo em sede dos Juizados Especiais,

12 HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (orgs.). *Os enunciados cíveis do FONAJE e seus fundamentos* [recurso eletrônico]. Porto Velho, RO: TJ; Emeron, 2019. p. 86.

seja por falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade com o rito específico na Lei 9.099/1995¹³.

Conclui-se, em suma, que as disposições do Código de Processo Civil somente se aplicam no âmbito dos Juizados Especiais quando houver expressa e específica remissão ou quando forem compatíveis com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como com a busca pela composição amigável entre as partes, sob pena de se promover a ordinarização do rito próprio dos Juizados Especiais.

Na doutrina, João Eduardo Ribeiro de Oliveira alerta sobre os riscos da ordinarização, afirmando que essa prática tenderia a desnaturar a construção legislativa e procedimental própria dos Juizados Especiais:

No momento em que práticas do procedimento comum/ordinário são introduzidas no âmbito do sumaríssimo, tem-se a ordinarização deste e dos próprios Juizados Especiais, ação maléfica à estruturação singular dos referidos. Diferentemente, quando uma norma ordinária concentra mais densidade em celeridade, economia, informalidade e simplicidade, deve ser absorvida pelo sistema, pois, na verdade, encerra íntimo de sumariedade.

Pretende-se, então, pontuar dois casos que demonstram transposição danosa de mentalidade da Justiça Comum para o microssistema dos Juizados, a desnaturar uma construção legislativa e procedimental própria, sem embargo de se situar reversamente hipótese de aplicação positiva de norma do procedimento comum no sistema sumaríssimo pelas razões de celeridade.

Essa assertiva se justifica pela possibilidade de haver regras fora da legislação dos Juizados que densifiquem tais princípios em nível maior do que os próprios comandos normativos sumaríssimos, o que faz o microuniverso dos Juizados receber excepcionalmente essa di-retriz exterior¹⁴.

João Eduardo Ribeiro de Oliveira traz alguns exemplos de práticas que implicariam na ordinarização do rito sumaríssimo. Um dos exemplos mencionados por esse autor refere-se à ausência de contraditório do réu nos Juizados Especiais em caso de desistência da ação por parte do autor, ou seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, sem que haja a prévia intimação da parte ré.

Segundo João Eduardo Ribeiro de Oliveira, aplicar o § 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil — o qual determina que, decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu — implicaria a ordinarização do procedimento sumaríssimo. Isso porque, embora não trate expressamente da hipótese de desistência do autor, o § 1º, do artigo 51, da Lei 9.099/95 estabelece que a

13 HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (orgs.). *Os enunciados cíveis do FONAJE e seus fundamentos* [recurso eletrônico]. Porto Velho, RO: TJ; Emeron, 2019. p. 59.

14 OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. *Juizados Especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima*. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 2, 2020, p. 119. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/76>. Acesso em: 19 jun. 2025.

extinção do processo independará, em qualquer circunstância, de intimação pessoal das partes. Trata-se de norma que dispensa essa formalidade justamente para preservar os princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, que norteiam os Juizados Especiais¹⁵.

Caminha nesse mesmo sentido o nunciado 90, do Fonaje, que assim dispõe:

A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária¹⁶.

Para além desse exemplo, na prática, cita-se a resistência quanto ao retorno das audiências presenciais de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais do estado do Rio de Janeiro. Com a retomada das atividades presenciais, interrompidas abruptamente em razão do isolamento social, imposto pela pandemia da covid-19, observou-se significativa resistência ao restabelecimento das audiências presenciais, que até então vinham sendo realizadas por videoconferência.

Nesse período, muitos juízos de juizados especiais passaram a adotar a citação do réu para apresentação de contestação e manifestação do autor em “réplica”, em contrariedade à concentração dos atos processuais determinado pela Lei 9099/95. Passou-se, por necessidade fática, à adoção de partes do procedimento comum ordinário, para que os juizados especiais não paralisassem por completo.

Contudo, mesmo com a normalização das atividades presenciais, a resistência à retomada das audiências presenciais persistiu. Diante desse cenário, no dia 20 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (Cojes), publicou o Aviso Conjunto TJ/Cojes 11/2023 que, entre outras disposições, estabeleceu a obrigatoriedade da realização das audiências presenciais nos seguintes termos:

A dispensa da audiência pelas partes não afasta a obrigatoriedade da realização das audiências previstas no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, só podendo ser excepcionada a regra pelo juiz, no caso concreto, visando o julgamento antecipado, de forma fundamentada e na inexistência de prejuízo para as partes¹⁷.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei 9.099/95 institui um rito próprio, com princípios estruturantes que o distinguem do processo comum previsto no Código de Pro-

15 OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. *Juizados Especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima*. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 2, 2020, p. 119. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/76>. Acesso em: 19 jun. 2025.

16 BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. Enunciado n.º 90: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

17 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - Cojes. *Aviso Conjunto TJ/COJES n.º 11/2023*. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/297314?integra=1. Acesso em: 30 jun. 2025.

cesso Civil. A chamada ordinarização constitui fenômeno que ocorre quando práticas e dispositivos do rito comum são transpostos para os Juizados Especiais, em contrariedade aos princípios previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95, comprometendo a essência do rito sumaríssimo. A vedação ao recurso adesivo, a possibilidade de extinção do processo sem a anuência do réu e a obrigatoriedade das audiências presenciais ilustram como a manutenção da identidade própria dos Juizados é fundamental para a efetividade da Justiça nesse âmbito.

Portanto, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais deve se dar de forma restrita e criteriosa, conforme prevê o Enunciado 161, do Fonaje, servindo à concretização dos valores que norteiam o sistema dos Juizados Especiais e não à sua descaracterização.

3. A ordinarização na prática: uma pesquisa nos tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo

Foi realizada uma pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo, com o objetivo de verificar se o conceito de ordinarização tem sido suscitado em discussões relativas a casos concretos. Inicialmente, a pesquisa concentrou-se no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foi identificado apenas um caso em que se fez menção expressa ao termo. Em razão da escassez de precedentes, a pesquisa foi então estendida ao Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foram localizados mais casos em que esse conceito foi explorado.

Em pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, utilizando-se a palavra-chave “ordinarização”, foi localizado um único resultado. Trata-se do mandado de segurança nº 0000330-55.2023.8.19.9000, no qual o impetrante requereu a concessão de medida liminar para suspensão do feito originário até o julgamento do mandado, além de pleitear a concessão definitiva da segurança, com o objetivo de anular a decisão impugnada e determinar a atuação do Ministério Público no processo:

Inicialmente, ressalta-se que não há qualquer atuação do Ministério Público no âmbito da Lei 9099/95 na esfera cível, limitando-se a atuação do parquet em processos criminais que correm pelo rito simplificado no âmbito do JECRIM.

O disposto no art. 11 da Lei 9099/95 deve ser interpretado de forma restritiva em cotejo com os princípios que regem o procedimento previsto na Lei 9099/95, sob pena de “ordinarização” do processo no âmbito da lei de regência.

O fato de uma das partes ter seus bens eivados de indisponibilidade por decisão judicial não obriga, automaticamente, a determinação de intimação do MP para atuação no feito, notadamente quando se trata de litígio judicial envolvendo partes devidamente capazes, não havendo que se falar em aplicabilidade do art. 178, I do CPC no caso em questão¹⁸.

18 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Mandado de segurança 0000330-55.2023.8.19.9000. Quarta Turma. Rel. Eric Scapim Cunha Brandão. Julgado em: 5 jul. 2023.

Como conclusão parcial, observa-se a escassez de precedentes que tenham abordado expressamente o termo e o conceito de “ordinarização” no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Isso não significa, contudo, que a matéria não tenha sido tratada sob outras terminologias, considerando que o fenômeno da ordinarização pode se manifestar, nos casos concretos, por meio de diversas formas e práticas processuais.

Ressalte-se que o Aviso Conjunto TJ/Cojes nº 11/2023, já mencionado, ao estabelecer a obrigatoriedade da realização de audiências presenciais, representa um exemplo concreto de como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vem se atentando e atuando no enfrentamento da ordinarização dos Juizados Especiais.

Em pesquisa de jurisprudência, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a palavra-chave “ordinarização”, foram localizados 18 resultados¹⁹. As principais controvérsias dizem respeito à possibilidade de realização de perícia grafotécnica no âmbito dos Juizados Especiais; à contagem do prazo do réu para apresentação de defesa; à incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgamento de demanda que envolve a exibição de documentos; e às limitações impostas aos Juizados Especiais quanto à realização de diligências para localização de bens e do endereço do réu.

Quanto à primeira controvérsia, os dois precedentes localizados são uníssonos quanto à admissibilidade da perícia grafotécnica — isto é, a verificação da autenticidade de assinatura em contrato — no âmbito dos Juizados Especiais. Entende-se que esse tipo de perícia não se caracteriza como de alta complexidade, razão pela qual seria compatível com o procedimento sumaríssimo. Segundo esses julgados, a admissibilidade encontra respaldo nos artigos 32 e 35, da Lei 9.099/95, os quais permitem a produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, inclusive os de natureza pericial, desde que não exijam complexidade incompatível com a simplicidade e celeridade dos Juizados Especiais²⁰.

Registre-se, por oportuno, que, em sentido diverso, foi localizado precedente que manteve o indeferimento da produção de prova pericial de engenharia, por considerá-la incompatível com o rito sumaríssimo, em razão de sua natureza técnica e complexidade²¹.

Em relação à segunda controvérsia, os julgados não apresentam entendimento unânime, sendo possível identificar três correntes distintas adotadas pelas Turmas Julgadoras, cuja análise se faz necessária para a adequada compreensão do tema.

Em 2023, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o pedido de uniformização de interpretação de lei e firmou a tese de que:

No sistema dos Juizados Especiais, os prazos processuais são contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, mandado cumprido ou carta à hipótese de intimação/citação por correio, Oficial de

19 Na pesquisa, utilizou-se o filtro “Recurso Inominado Cível”, excluídos da análise os resultados que, porventura, não fossem relativos às Turmas Recursos Cíveis.

20 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1002258-48.2021.8.26.0157. Rel. Fernando Eduardo Diegues Diniz. 3ª Turma Cível. Julgado em: 30 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1024557-65.2021.8.26.0562. Rel. Frederico dos Santos Messias. 3ª Turma Cível. Julgado em: 24 out. 2022.

21 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0002753-72.2018.8.26.0268. Rel. Guilherme de Siqueira Pastore. Julgado em: 14 dez. 2018.

*Justiça, carta de ordem, carta precatória ou rogatória (...)*²².

Na prática, esse entendimento vem sendo adotado pela jurisprudência em casos nos quais o juízo dispensa a designação da audiência de conciliação, determinando diretamente a citação da parte ré para apresentação de defesa. De modo geral, conforme apontado nesses precedentes, esse *modus procedendi* implica na conversão do rito dos Juizados Especiais Cíveis para o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil, o que acarreta a aplicação das regras processuais correspondentes – entre elas, a contagem do prazo para apresentação de defesa a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento²³.

Uma segunda corrente tem sido adotada em casos nos quais o prazo para apresentação de defesa pelo réu passa a fluir a partir da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação aos autos. Trata-se, em geral, de situações em que foi realizada a audiência de conciliação e que observam o Enunciado 13 do FONAJE²⁴. Nesses precedentes, destaca-se a inadequação da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para fins de contagem de prazos, sob pena de se promover a ordinarização do procedimento, o que comprometeria os princípios da celeridade e simplicidade que regem os Juizados Especiais²⁵.

Além disso, há poucos precedentes que adotam uma terceira corrente, segundo a qual a decisão ou a carta de citação deve indicar expressamente que o prazo para apresentação de contestação terá início na data do recebimento da correspondência, e não na data da juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) aos autos. Na ausência dessa advertência expressa, esses precedentes entendem que o prazo deve ser contado apenas a partir da juntada do AR da citação ao processo²⁶.

Por outro lado, no que se refere à incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para o julgamento de demanda envolvendo exibição de documentos, o tema foi enfrentado no julgamento do Recurso Inominado nº 1009555-05.2020.8.26.0590. Na ocasião, entendeu-se que a natureza dessa pretensão ultrapassa os limites fixados no artigo

22 A seguir, a tese firmada na sua íntegra: “No sistema dos Juizados Especiais, os prazos processuais são contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, mandado cumprido ou carta à hipótese de intimação/citação por correio, Oficial de Justiça, carta de ordem, carta precatória ou rogatória (...)” Inaplicabilidade do Enunciado FONAJE n. 13; desarmônico com tema repetitivo STJ n. 379 - Resp 1632777 SP, julgado em 17/05/2017 (artigos 927, inciso III e 985, I, ambos do CPC/2015), com regramento constante do artigo 231, incisos I e II, do CPC/2015 e artigo 6º da Lei Federal n. 12.153/2009.”

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0000008-56.2023.8.26.9027. Turma de Uniformização. Rel. Sérgio Ludovico. Julgado em: 13 jul. 2023.

23 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0009644-16.2021.8.26.0071. Rel. Ana Carla Criscione dos Santos. 2ª Turma Cível. Julgado em: 15 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0000068-76.2023.8.26.0152. Rel. Daniel Torres dos Reis. 2ª Turma Cível. Julgado em: 24 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1012524-33.2022.8.26.0554. Rel. Gustavo Sampaio Correia. 3ª Turma Recursal Cível. Julgado em: 27 abr. 2023.

24 BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. *Enunciado n.º 13*: Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação - XXXIX Encontro - Maceió-AL). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

25 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1025518-18.2022.8.26.0482. Rel. Vinicius Peretti Giongo. 4ª Turma Cível. Julgado em: 13 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1006951-08.2019.8.26.0590. Rel. Gustavo Henrichs Favero. 5ª Turma Cível. Julgado em: 15 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1019462-71.2019.8.26.0482. Rel. Vinicius Peretti Giongo. 4ª Turma Cível. Julgado em: 4 fev. 2022.

26 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0003255-25.2022.8.26.0024. Rel. Luciano Correa Ortega. Turma Recursal Cível. Julgado em: 20 set. 2023.

3º da Lei 9.099/95, por se tratar de procedimento de maior complexidade, incompatível com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que regem os Juizados Especiais, sob pena de sua indesejada ordinarização²⁷.

No que se refere à realização de diligências para a localização de bens e do endereço do réu, os precedentes localizados foram uníssonos ao reconhecer que tais medidas são limitadas no âmbito dos Juizados Especiais. Ressaltam, contudo, que essa limitação não obsta a expedição de certidão de crédito, possibilitando a posterior execução do título judicial por meio do procedimento comum²⁸.

Por fim, registre-se a existência de poucos precedentes que trataram, ainda que de forma não exclusiva, da ausência de cerceamento de defesa em razão da não concessão de prazo à parte autora para apresentação de réplica. Segundo tais julgados, não há nulidade processual ou necessidade de reforma do julgado, uma vez que o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 não contempla fase específica para réplica²⁹.

Em conclusão parcial, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem, de fato, tratado do termo e conceito de “ordinarização”, como demonstram os precedentes localizados por meio da pesquisa jurisprudencial realizada.

Conclusão

Os precedentes localizados no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo evidenciam uma preocupação efetiva com a chamada “ordinarização” do processo nos Juizados Especiais Cíveis, assim entendida como o fenômeno que ocorre quando práticas e dispositivos do rito comum são transpostos para os Juizados Especiais, em contrariedade aos princípios previstos no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

A análise jurisprudencial revela uma vigilância constante dos julgadores no sentido de evitar a adoção de práticas que descaracterizem o rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95. A vedação à realização de perícia complexa, a não possibilidade de interposição de recurso adesivo, a extinção do processo sem a intimação do réu e a obrigatoriedade das audiências presenciais ilustram uma efetiva preocupação com o fenômeno da ordinarização e como a manutenção da identidade própria dos Juizados Especiais. Objetivamente, essa postura por parte dos tribunais denota o reconhecimento da importância de preservar a estrutura normativa do sistema dos Juizados Especiais, que não deve ser confundida ou mesclada com as formalidades e complexidades típicas da Justiça comum.

Tal preocupação está diretamente relacionada à própria razão de ser e de existir dos Juizados Especiais, a saber: assegurar o acesso à justiça em casos de menor complexidade e reduzido valor econômico. Isso se deve ao fato de que tais demandas enfrentam

27 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso nominado 1009555-05.2020.8.26.0590. Rel. Frederico dos Santos Messias. 3ª Turma Cível. Julgado em: 2 mar. 2023.

28 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso nominado 0001012-80.2019.8.26.0132. Rel. Jose Roberto Lopes Fernandes. Turma Recursal. Julgado em: 20 dez. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso nominado 1002466-44.2020.8.26.0132. Rel. Alceu Corrêa Junior. Turma Recursal. Julgado em: 3 out. 2022.

29 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso nominado 1009704-56.2021.8.26.0625. Rel. Guilherme Henrique dos Santos Martins. 2ª Turma Cível e Criminal. Julgado em: 1 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso nominado 1001029-88.2021.8.26.0016. Rel. Anderson Cortez Mendes. Julgado em: 25 mar. 2022.

dificuldades quando submetidas ao procedimento ordinário, como altos custos, morosidade processual e exigências formais. Em contraste, o sistema dos Juizados Especiais foi estruturado para eliminar ou minimizar essas barreiras, tendo sua identidade compreendida nos princípios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95.

Conforme se infere do referido artigo 2º, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é orientado, de forma unitária e abrangente, pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da busca, sempre que possível, pela composição amigável entre as partes.

Assim, a “ordinarização” representa, em muitos casos, uma ameaça a esses princípios fundantes, pois implica na introdução de atos, fases e exigências processuais que aumentam o grau de complexidade do procedimento, afastando-o do modelo originalmente desenhado e almejado pela Constituinte.

Dessa forma, ao rechaçar práticas incompatíveis com a natureza célere e desburocratizada dos Juizados, os tribunais reafirmam os princípios dos Juizados Especiais, que estão intrinsicamente ligados à criação desse sistema.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Luciano Nobre de. *Ordinarização do rito dos juizados especiais cíveis estaduais*. Trabalho de conclusão do curso de graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de bacharel em Direito, 2025.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. Enunciado n.º 10: A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 144, de 25 de agosto de 2023. *Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem*. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 13: Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação (nova redação - XX-XIX Encontro - Maceió/AL). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 15: Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ ES). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 88: Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (XV Encontro - Florianópolis/SC). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Enunciado n.º 90: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem

resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GAULIA, Cristina Tereza. *Juizados especiais cíveis: o espaço do cidadão no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (orgs.). *Os enunciados cíveis do FONAJE e seus fundamentos* [recurso eletrônico]. Porto Velho, RO: TJ; Emeron, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES. *Aviso Conjunto TJ/COJES nº 11/2023*. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/297314?integra=1. Acesso em: 30 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Mandado de segurança 0000330-55.2023.8.19.9000. Quarta Turma. Rel. Eric Scapim Cunha Brandão. Julgado em: 5 jul. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0009644-16.2021.8.26.0071. Rel. Ana Carla Criscione dos Santos. 2ª Turma Cível. Julgado em: 15 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0000068-76.2023.8.26.0152. Rel. Daniel Torres dos Reis. 2ª Turma Cível. Julgado em: 24 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1009704-56.2021.8.26.0625. Rel. Guilherme Henrique dos Santos Martins. 2ª Turma Cível e Criminal. Julgado em: 1 abr. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1002258-48.2021.8.26.0157. Rel. Fernando Eduardo Diegues Diniz. 3ª Turma Cível. Julgado em: 30 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1024557-65.2021.8.26.0562. Rel. Frederico dos Santos Messias. 3ª Turma Cível. Julgado em: 24 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1012524-33.2022.8.26.0554. Rel. Gustavo Sampaio Correia. 3ª Turma Recursal Cível. Julgado em: 27 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1009555-05.2020.8.26.0590. Rel. Frederico dos Santos Messias. 3ª Turma Cível. Julgado em: 2 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1025518-18.2022.8.26.0482. Rel. Vinicius Peretti Giongo. 4ª Turma Cível. Julgado em: 13 dez. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1019462-71.2019.8.26.0482. Rel. Vinicius Peretti Giongo. 4ª Turma Cível. Julgado em: 4 fev. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1006951-08.2019.8.26.0590. Rel. Gustavo Henrichs Favero. 5ª Turma Cível. Julgado em: 15 maio 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0001012-80.2019.8.26.0132. Rel. Jose Roberto Lopes Fernandes. Turma Recursal. Julgado em: 20 dez. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1002466-44.2020.8.26.0132. Rel. Alceu Corrêa Junior. Turma Recursal. Julgado em: 3 out. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0003255-25.2022.8.26.0024. Rel. Luciano Correa Ortega. Turma Recursal Cível. Julgado em: 20 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0002753-72.2018.8.26.0268. Rel. Guilherme de Siqueira Pastore. Julgado em: 14 dez. 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 1001029-88.2021.8.26.0016. Rel. Anderson Cortez Mendes. Julgado em: 25 mar. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Recurso inominado 0000008-56.2023.8.26.9027. Turma de Uniformização. Rel. Sérgio Ludovico. Julgado em: 13 jul. 2023.

OLIVEIRA, João Eduardo Ribeiro de. *Juizados Especiais: práticas de ordinarização no procedimento sumaríssimo e regra ordinária de essência sumaríssima*. Revista CNJ, Brasília, v. 4, n. 2, p. 116-126, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/76>. Acesso em: 19 jun. 2025.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.